SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO REGIONAL EM SERGIPE

PARECER Nº001/2019 do PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/0103 - FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIA ODONTOLÓGICO AO ESTOQUE DO SETOR DE ALMOXARIFADO DO SESC/SE, conforme especificações condições estabelecidas no presente instrumento convocatório e anexos.

• EMENTA: PARECER ao pedido de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO, da empresa DENTAL PRIME PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES – EIRELI - ME.

TABELA DEMONSTRATIVA – NÃO VARIAÇÃO DOS PREÇOS:

Item	Gênero Alimentício/ Especificação	Aprest	Qtd	Valor Unitário Máximo R$	Valor da Proposta Unitário R$	Valor do TRP R$	Valor do Reequilíbrio R$
14	ANESTÉSICO INJETÁVEL a base cloridato de MEPIVACAÍNA 2%, com epinefrina 1:100.000, registro na ANVISA, caixa com 50 tubetes de vidro com 1,8 ml.	CX	220	163,19	115,40	86,50	133,97
15	ANESTÉSICO INJETÁVEL a base cloridato de ARTICAÍNA, 4% com epinefrina 1:100.000, registro na ANVISA, caixa com 50 tubetes de vidro com 1,8 ml.	CX	90	194,86	135,92	106,00	159,85
16	ANESTÉSICO INJETÁVEL a base cloridato de LIDOCAÍNA, 2% com epinefrina 1:100.000, registro na ANVISA, caixa com 50 tubetes de vidro com 1,8 ml.	CX	150	108,54	75,23	60,00	89,88
17	ANESTÉSICO INJETÁVEL a base cloridato de MEPIVACAÍNA 3%, SEM VASO CONSTRICTOR, registro na ANVISA, caixa com 50 tubetes de vidro com 1,8 ml.	CX	30	168,19	115,40	89,00	133,50
18	ANESTÉSICO TÓPICO a base de benzocaína a 20% (200 mg/g), sabor menta ou tutti-frutti, registro na ANVISA, pote com tampa rosqueável contendo 12 g.	UNID	170	10,62	7,16	5,80	7,31

Eduardo Vitor Barbosa Lima
Analista
SESC/SE

Em apertada síntese, para ter direito ao reequilíbrio econômico-financeiro no contrato, a parte que se diz prejudicada deve comprovar a ocorrência de fato superveniente, imprevisível ou previsível, porém de consequência incalculável, que onere por demais as suas obrigações, capaz de retardar ou impedir a execução do objeto.

No caso em apreço, argumenta a contratada que os produtos indicados acima sofreram aumento de preços "imprevisível" por parte de seu distribuidor, razão pela qual requer a revisão dos respectivos preços. E, como prova, anexa notas fiscais com os supostos valores de custos da época da licitação e atuais. O fato de seu distribuidor aumentar os preços não comprova que o fato é generalizado e o mercado como um todo está sofrendo oscilação

Foi constatado que o TRP 49/2019 foi assinado no dia 13 de março de 2019 e que não ocorreu nenhuma entrega dos itens citados acima. Somado a isso, o valor de referência estipulado à época da licitação está acima do valor a qual pleiteia a contratada, ou seja, percebe-se que o mercado não teve oscilação e consequentemente não há que se falar em reequilíbrio.

A razão de ter ofertado valores ainda mais vantajosos quando da fase de lances não legitima.

Como se pode verificar na tabela a Empresa apresentou proposta com redução significativa nos preços unitários máximos do Edital.

A variação no preço dos produtos, não houve a comprovação de que esta variação era imprevisível ou de consequências incalculáveis. Com a documentação apresentada pela empresa não foi possível de se verificar se a variação ocorrida é atípica e poderia caracterizar o requisito previsto na cláusula quarta do Termo de Registro de Preço – TRP nº 49/2019.

Ainda comparando a tabela, verifica-se que se a empresa não apresentasse uma proposta tão baixa, poderia ter absorvido a variação dos preços sem solicitar a revisão.

Não se quer, de maneira alguma, prejudicar o fornecimento abstraindo o seu lucro, entretanto, o SESC/AR/SE, é impulsionado, estritamente, pelos meios legais que a delimitam.

Se não houver comprovação plena do aumento imprevisível ou previsível, porém de consequência incalculáveis, não cabe revisão de Preço.

Diante do exposto, por não atender os requisitos legais, opina pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Reequilíbrio Econômico-financeiro.

Atenciosamente,

Aracaju,SE 23 de abril de 2019.

EDUARDO VITOR LIMA BARBOSA
Coordenação de Compras e Licitações-em exercício/SESC/AR/SE